



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

840

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Da 30/09 / 1999
C	
	Rubrica

**Processo** : 10830.001151/97-53  
**Acórdão** : 203-04.980  
**Sessão** : 13 de outubro de 1998  
**Recurso** : 107.235  
**Recorrente** : PETRI S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MPs nºs 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das MPs nºs 297 e 298/91), normas estas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PETRI S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho (Relator), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Elvira Gomes dos Santos.

Lar/cf



**Processo** : 10830.001151/97-53  
**Acórdão** : 203-04.980  
**Recurso** : 107.235  
Recorrente : PETRI S.A.

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 210/213, pela insuficiência do recolhimento do Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração FEV/89 a DEZ/95.

Em Impugnação de fls. 255/267, a recorrente alega, em síntese, que os Decretos-Leis nºs 2.455/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF.

Que, com base neste fato, em 26/JAN/90, propôs, contra a União Federal, ação ordinária, argüindo a inconstitucionalidade dos citados decretos-leis, tendo sido reconhecida pelas duas instâncias.

Assim, restabeleceram-se as disposições da Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

Que o Auditor Fiscal se enganou quando lavrou o auto de infração, exigindo diferenças inexistentes, partindo da falsa premissa de que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 dispõe sobre o vencimento do PIS e não sobre sua base de cálculo (item 69/70 do Termo de Verificação Fiscal). Isto é, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador.

A autuada, com fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, requer exame pericial para provar que no período de FEV/89 a DEZ/95, objeto do auto de infração, recolheu sempre valores maiores que o devido.

Pelo exposto, requer a improcedência do auto de infração.

A autoridade julgadora, às fls. 292/304, esclarece que a solução da controvérsia depende da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que é norma de prazo de recolhimento, e não especial sobre a retroatividade da base de cálculo do PIS, e não tem nenhuma relação com o aspecto técnico a ser dirimido em exame pericial, como pretende a autuada.



**Processo : 10830.001151/97-53**  
**Acórdão : 203-04.980**

Que a norma tributária representa uma unidade formal e substancial, una e incindível.

Que, na visão do patrono da autuada, teria uma desintegração da norma tributária, dissociando-se o elemento temporal do quantitativo.

Mantém o lançamento de ofício, que exige diferenças de PIS decorrentes da execução, pela autora, de sentença judicial que determinou a observância da Lei Complementar nº 07/70, afastando a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, excluindo a cobrança relativa à TRD, como juros de mora, no período de 04/FEV a 29/JUL/91, e determina o prosseguimento na cobrança do crédito tributário remanescente da multa acima e demais encargos legais.

Inconformada com a r.decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 310/322, repisando as mesmas alegações usadas na contestação, requerendo a improcedência do auto de infração e, caso, assim não entendam, pedindo que decidam pela procedência parcial do auto de infração, excluindo a TR, em face da sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, a teor do disposto no Decreto Presidencial nº 2.194/97.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões ao recurso, às fls. 324/325, requer seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.001151/97-53  
**Acórdão** : 203-04.980

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Trata-se de matéria que tem suscitado grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência administrativa e judicial.

A questão cinge-se à dúvida quanto à incidência ou não de correção sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da exigência. Ou melhor dizendo: o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS, deve ou não, ser corrigido monetariamente, quando se apura (seis meses depois) o montante deste tributo.

A matéria é complexa e requer algumas explicações preliminares.

O PIS foi substituído pela Lei Complementar nº 07/70, que, em seus arts. 3º e 6º, estabelece a base de cálculo do tributo:

**LEI COMPLEMENTAR 7 DE 07/09/1970:**

“Art. 3º – O Fundo de participação será constituído por duas parcelas:

(...)

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.”

“Art. 6º – A efetivação do depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A Lei Complementar 17/73 tratou da matéria nos seguintes termos:

**LEI COMPLEMENTAR 17 DE 12/12/1973:**



**Processo** : 10830.001151/97-53  
**Acórdão** : 203-04.980

“Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975 – 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subsequentes – 0,25%”

O histórico legislativo demonstra que somente a Lei Complementar nº 07/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73) e os falecidos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, trataram de base de cálculo e do lançamento do PIS. Tendo os referidos decretos-leis sido excluídos do mundo jurídico, resta em vigor a sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70.

Porém, até aqui não há controvérsia para o presente processo, visto que, a referendar a incidência da norma da Lei Complementar, está a decisão judicial favorável ao recorrente.

A controvérsia reside na possibilidade ou não de se corrigir os valores consolidados seis meses antes da ocorrência do fato gerador.

A rigor, a polêmica divide os que acham que a regra da Lei Complementar nº 07/70 estabelece prazo para pagamento do tributo e os que acham que se trata da definição do fato gerador.

Pessoalmente, filio-me a este último. Implica dizer que, no meu entender, não pode ser exigida a correção dos valores fixados desde a fixação do faturamento até a ocorrência própria do fato gerador. Tratando-se de definição de fato gerador e não de prazo para recolhimento do tributo, não pode a lei ordinária modificá-lo.

É de se ressaltar que, quando, pela primeira vez, foi-me submetida a questão, posicionei-me de maneira diversa, porque entendi tratar-se de hipótese de prazo para pagamento do tributo.



**Processo** : 10830.001151/97-53  
**Acórdão** : 203-04.980

**VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO  
RELATOR-DESIGNADO**

Em relação ao mérito, o recurso voluntário interposto objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes, com relação aos tributos brasileiros, em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica, sempre adotada, e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado, no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

**“PIS - BASE DE CÁLCULO - A contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP 297 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”**

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001151/97-53**  
**Acórdão : 203-04.980**

134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido a contribuição para o PIS, segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO